

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.259-A, DE 2015 **(Do Sr. Cabo Daciolo)**

Revoga a letra "a" do §2º do artigo 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e os itens nº "1)" e "6)" do artigo 140 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, vedando a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram em tratamento médico; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Ficam revogados a letra “a” do §2º do artigo 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e os itens de nº “1) e “6)” do artigo 140 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Anualmente, em torno de 91 mil jovens são incorporados nas Forças Armadas, para fins de prestação do serviço militar obrigatório, em sua maioria, jovens de origem muito humilde, que veem no serviço militar obrigatório uma oportunidade de ascensão social, sendo que muitos desses jovens irão engajar na respectiva Força, após o período obrigatório.

Ocorre que, atualmente, se encontra em vigor a Lei do Serviço Militar – Lei nº 4.375/64, prevendo, em seu §2º do artigo 31, que o serviço ativo das Forças Armadas será interrompido por meio da desincorporação, que ocorrerá por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

O Decreto da Lei do Serviço Militar (Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966), por sua vez, estabelece, no artigo 140, itens 1 e 6, que a desincorporação ocorrerá por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; ou por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.

Assim, o militar que faltar ao serviço por motivo de doença, por mais de 90 (noventa) dias, será simplesmente desincorporado (excluído) da Força, sem qualquer amparo médico ou financeiro, mesmo o Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, dispondo de forma diversa, garantindo ao militar o direito à recuperação da saúde, conforme previsto no art. 50, alínea “e”.

Por outro lado, o cidadão que trabalha na iniciativa privada, protegido pelo INSS, tem todo o amparo da Lei nº 8.213/91¹, isto é, no caso de acidente ou doença manifestada durante o vínculo do contrato de trabalho, este trabalhador não é jogado à própria sorte no meio civil, como ocorre com os militares temporários ou praças sem estabilidade das Forças Armadas, pelo contrário, passam a receber o auxílio-doença e auxílio acidente, conforme o caso, inclusive, podem vir a se aposentar.

Ressalta-se que o próprio eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme AgRg no AREsp 625.828/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015, **tem censurado regularmente** esse tipo de conduta da Administração Militar.

Como se vê, é direito dos militares a recuperação da saúde, sendo totalmente incompatíveis os dispositivos citados pela Lei nº 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66, que limitam em 90 (noventa) dias o prazo para que o militar possa recuperar a sua saúde, motivos pelo qual merecem ser revogados.

Por isso, propomos essas alterações na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, vedando a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram em tratamento médico. Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2015.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
Sem Partido/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

¹ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO V
DAS INTERRUPTÕES E DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I
DA INTERRUPTÃO

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 2º A desincorporação ocorrerá:

- a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;
- b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;
- c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;
- d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

§ 3º A expulsão, ocorrerá:

- a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;
- b) pela prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;
- c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.

§ 4º O incorporado que responder a processo no Foro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

§ 5º O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.

Art. 32. A interrupção do Serviço Militar dos convocados matriculados em órgãos de Formação de Reserva, atendido o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 30, obedecerá às normas fixadas nos respectivos regulamentos.

DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966

Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, e de conformidade com o art. 80 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964,

DECRETA:

TÍTULO VII

CAPÍTULO XXII DAS INTERRUPTÕES DO SERVIÇO MILITAR

Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

- 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial;
 - 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;
 - 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação;
 - 4) por condenação irreversível, resultante da prática de crime comum de caráter culposos;
 - 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações;
- ou
- 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.

§ 1º No caso de nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado "Apto A" ou "Incapaz B-1", será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários.

§ 2º No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios, Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.

§ 3º No caso do nº 3, deste artigo, deverão ser obedecidas, no que for aplicável, as prescrições dos §§ 8º e 9º do art. 105, do presente Regulamento, fazendo o desincorporado jus ao Certificado de Dispensas de Incorporação ou de reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. O processo deverá ser realizado *ex-officio*, ou mediante requerimento do interessado ao Comandante da Organização Militar.

§ 4º No caso do nº 4, deste artigo, o condenado será desincorporado e excluído, tendo a sua situação regulada como no parágrafo anterior.

§ 5º No caso do nº 5 deste artigo, o insubmisso ou desertor será desincorporado e excluído, quando:

1) tenha adquirido a condição de arrimo após a insubmissão ou deserção, e depois de absolvido ou do cumprimento da pena. Fará *jus* ao certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, conforme o grau de instrução alcançado; ou

2) tenha mais de 30 (trinta) anos de idade e desde que haja sido absolvido, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Se, contudo, condenado, após o cumprimento da pena prestará o Serviço Militar inicial, na forma do parágrafo único do art. 80, deste Regulamento.

§ 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado “Incapaz B-2”, será ele desincorporado e excluído, fazendo *jus* ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2º, deste artigo.

Art. 141. A expulsão ocorrerá:

1) por condenação irrecorrível resultante da prática do crime comum ou militar de caráter doloso;

2) pela prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave, que, na forma da lei ou de regulamentos militares, caracterize o seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas; ou

3) pela prática contumaz de faltas que tornem o incorporado, já classificado no mau comportamento, inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.

§ 1º O expulso será considerado isento do Serviço Militar e a sua reabilitação obedecerá ao estabelecido no parágrafo 6º do Art. 110, deste Regulamento.

§ 2º No caso do número 1, do presente artigo, em se tratando de crime comum, o expulso será entregue à autoridade competente e, nos casos dos números 2 e 3, será apresentado, com ofício informativo da causa da expulsão, à autoridade policial local.

§ 3º A autoridade militar que reabilitar um expulso, na forma do parágrafo 1º deste artigo, deverá informar da reabilitação à autoridade policial competente.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei do nobre deputado Cabo Daciolo que revoga a letra “a” do §2º do artigo 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e os itens nº “1)” e “6)” do artigo 140 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, vedando a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram em tratamento médico.

Ao justificar sua iniciativa, o deputado esclarece que atualmente, se encontra em vigor a Lei do Serviço Militar – Lei nº 4.375/64, prevendo, em seu §2º do artigo 31, que o serviço ativo das Forças Armadas será interrompido por meio da desincorporação, que ocorrerá por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

O nobre autor da propositura propõe essas alterações na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, vedando a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram em tratamento médico.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos que a matéria apresentada pelo nobre deputado Cabo Daciolo, não encontra sustentação e argumentos factíveis que poderiam levar a sua aprovação, quer seja pelas competências legais, quer seja pelo mérito da nossa comissão.

Mesmo de relance e sem ferir competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que irá debater os aspectos jurídicos e constitucionais da matéria, entendo que a propositura é desbordante.

Nesse contexto, alega o deputado, que o militar que faltar ao serviço por motivo de doença, por mais de 90 (noventa) dias, será simplesmente desincorporado (excluído) da Força, sem qualquer amparo médico ou financeiro, mesmo a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispondo de forma diversa, garantindo ao militar o direito à recuperação da saúde, conforme previsto no art. 50, alínea “e”.

Convém esclarecer que a situação descrita contida em seu Decreto Regulamentador, é objeto de uma regulamentação mais amíúde, no âmbito das Forças Armadas, no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, e, diversamente do que dá a entender o parlamentar, tal regulamento deixa claramente consignado que, inobstante esteja prevista a possibilidade de desincorporação do militar que, prestando serviço militar inicial, em decorrência de moléstia, venha a se ausentar do serviço durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, o incorporado permanece fazendo jus ao tratamento do problema de saúde que deu origem a incapacidade,

até o seu restabelecimento. Tal situação também se verifica com o praça e o oficial temporários, que, a despeito de seu licenciamento, permanecem fazendo jus ao tratamento de saúde adequado até que estejam plenamente restabelecidos.

Cabe registrar que o Poder Judiciário, já ratificou o procedimento adotado pelo Exército Brasileiro, conforme se observa da seguinte decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 10 de novembro de 2015.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.MILITAR.REITEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ENCOSTADO PARA TRATAMENTO MEDICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

- 1) *O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e haja fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quando o pedido se mostrar incontroverso.*
- 2) *Se os documentos juntados ao processo originário não demonstra sobre as reais condições de saúde militar, somente perícia médica poderá atestar se este necessita de tratamento médico, qual o tratamento e a incapacidade para o trabalho.*
- 3) ***Demonstrada a necessidade de tratamento médico, e se tratando de militar temporário e acidente sem relação com o serviço militar, autor deve permanecer na condição de “ encostado” junto à Organização Militar, para esse fim exclusivo. (TRF4, AG 2030017-57.2015.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 10/11/2015).” (negritou-se).***

É importante salientar que a desincorporação e o licenciamento ocorrerão quando não houver nexos de causalidade com a atividade militar, pois uma vez existindo, o militar temporário permanece nas fileiras da Força, na condição de adido, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão ou pela incapacidade definitiva, quando então, será licenciado ou reformado, conforme o caso, na forma da legislação em vigor.

São essas razões pelas quais voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.259/2015 ora apresentado.

Sala das comissões, em de dezembro de 2016

Deputado Nelson Markezelli PTB-SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.259/15, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Markezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, Cabuçu Borges, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Aguiar, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Pedro Vilela, Rubens Bueno, Angelim, Dilceu Sperafico, Janete Capiberibe, João Fernando Coutinho, Milton Monti, Orlando Silva, Renzo Braz, Subtenente Gonzaga e Thiago Peixoto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO